



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.912438/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.881 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 11/12 contra o despacho decisório de fl. 07, que não reconheceu o direito creditório reclamado no PER/DCOMP nº 17183.70650.070207.1.3.04-0924, derivado de pagamento indevido e, como consequência, não homologou a compensação correspondente.

Reproduzo a seguir imagem do campo 3 do despacho decisório, que permite visualizar os elementos essenciais do presente litígio.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor de crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 25.144,77
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2006	0561	25.144,77	10/01/2007

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(FR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3269468591	25.144,77	DB: cód 0561 PA 31/12/2006	25.144,77
VALOR TOTAL			25.144,77

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JURDS
25.396,22	5.079,24	7.502,04

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 163 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se vê acima, o crédito declarado pela contribuinte no PER/DCOMP transmitido em 07/02/2007 diz respeito a pagamento indevido de IRRF (cód. 0561), cujo recolhimento ocorrera em 10/01/2007. A não homologação levada a efeito pela autoridade fazendária deveu-se à constatação de que o crédito já teria sido utilizado anteriormente para quitação de outros débitos.

Na manifestação de inconformidade, a interessada reclama a efetiva existência do direito creditório. Alega que o pagamento indevido que deu origem ao crédito compensado seria derivado de pagamento em duplicidade de débito vencido em dezembro de 2006, relativo a imposto retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado ("IRRF férias"). Os pagamentos em questão teriam ocorrido em 21/12/2006 (no valor total de R\$ 25.144,77) e em 10/01/2007 (também no valor total de R\$ 25.144,77), conforme documentos de fls. 24/25. Solicita, pois, a revisão do despacho decisório.

Observe-se que o direito creditório reclamado no PER/DCOMP n.º 17183.70650.070207.1.3.04-0924 foi de R\$ 25.144,77. Esse é o valor do litígio.

O recurso foi julgado improcedente pela DRJ, recebendo o julgamento a seguintes ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de provar a efetiva ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, pois é ele quem alega a existência do crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 42), pelo qual repisa os argumento do recurso em primeiro grau.

Sobre a origem do crédito, afirma:

“ Em 21/12/2006, o recorrente efetuou o pagamento de R\$ 25.144,77, sob o código 0561, correspondente ao IRRF sobre as férias, através do DARF200600339, conforme consta da Razão Contábil da Empresa(período 01/01/2006 – 31/12/2006), ora anexada.

No mês seguinte, em 10/01/2007, por equívoco, efetuou outro pagamento, na mesma quantia(R\$ 25.144,77) – DARF 200700007, referente ao mesmo fato gerador(IRRF – férias do mês de dezembro), comprovado através da Razão Contábil(período 01/01/2007-28/02/2007), acostada ao presente recurso.

Com o equívoco, a empresa recorrente buscou, através da PER/DCOMP n.º.17183.70650.070207.1.3.04-0924, em 07/02/2007, creditar-se no valor para fins de compensação. O pedido não foi deferido.”

Ademais, apresenta argumentos, acompanhados de jurisprudência e doutrina, no sentido da possibilidade de reconhecimento do crédito mesmo sem a retificação da DCTF.

Junta DCTF retificadora não transmitida e demonstrativos contábeis.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 12/11/2015 conforme e-fls. 40;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 14/12/2015 (uma segunda-feira) conforme e-fls. 41 (considerando que o prazo de trinta dias esgotou-se num sábado (dia 12/12/2015).

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que assiste razão à recorrente.

Mas, inicialmente convém observar que o indébito tributário não decorre de um pagamento realizado a maior ou feito indevidamente. O simples pagamento em duplicidade não gera nenhum crédito, porque, mesmo pago a maior, ou como no caso presente, pago em duplicidade, há mecanismos para aproveitamento deste pagamento que não deveria ter sido realizado. Basta que o contribuinte vincule este DARF pago em duplicidade a um débito, e o faz isto informando em DCTF que este DARF amortiza determinado débito. Assim, um DARF de IRPJ pode amortizar um débito de PIS se assim foi declarado em DCTF.

Ocorre o indébito quando o pagamento não está (ou não deveria estar) atrelado a um débito realmente devido. Ou melhor: quando está vinculado a um débito indevidamente declarado.

Faço esta observação para esclarecer que a questão aqui não é se houve ou não um recolhimento em duplicidade. A DRJ de Porto Alegre RS já reconheceu este fato. Mas também reconheceu que este DARF pago em duplicidade foi aproveitado para amortizar um débito, conforme declaração da recorrente em DCTF.

Assim, temos dois débitos de IRRF

- IRRF 0561 do 2º Decêndio de 2006, declarado em DCTF no valor de R\$ 58.913,09, vencido em 26/12/2006;
- IRRF 0561 do 3º Decêndio de 2006, declarado em DCTF no valor de R\$ 47.447,24, vencido em 10/01/2007.

Quanto a este último, a recorrente alega que o segundo recolhimento DARF de R\$ 25.144,77 recolhido em 10/01/2007 foi indevido. Conforme extrato da DCTF incluída no corpo do próprio Acórdão (e-fls. 37) o débito de IRRF do 3º decêndio de dezembro 2006 está vinculado a dois DARF.

PA	26/12/2006
Vencimento	10/01/2007
IRRF	R\$ 22.332,47
IRRF FÉRIAS	R\$ 25.144,77
Total	R\$ 47.477,24

Enquanto que o primeiro DARF de R\$ 25.144,77 está vinculado ao decêndio anterior, ou seja, PA 2º Decêndio de Dezembro de 2006:

2º dec dezembro 2006	
vencimento	26/12/2006
IRRF 2ª PARC/13º salário	R\$ 33.768,32
IRRF FÉRIAS	R\$ 25.144,77
Total	R\$ 58.913,09

Analisando a Folha de Pagamento de Dezembro (e-fls. 54), a cópia do razão (e-fls. 125/126), os demais documentos, vejo que há verossimilhança dos argumentos da recorrente.

Vejamos:

O débito de R\$ 58.913,09 é composto de:

- R\$ 33.768,32 referente à 2ª parcela da gratificação de natal;
- R\$ 25.144,77 referente ao IRRF sobre as férias.

A cópia do Livro Razão juntado pela recorrente às e-fls. 125, demonstra com clareza a composição deste débito:

21/12/2006	DARF 2º PARC 13º 2º DECENIO DEZ/06- DCTO 4797	200612000000026 15	DARF200600338	33.768,32
21/12/2006	DARF FERIAS DEZ/06 2º DECENIO- DCTO 4797	200612000000026 17	DARF200600339	25.144,77
Total do Dia 21/12/2006:				58.913,09

Verifico que o débito de IRRF do 2º decêndio de 12/2006 está corretamente declarado em DCTF e não merece reparos.

Quanto ao débito do 3º decêndio de 12/2006, verifico a existência do erro alegado pela recorrente. Se olharmos a folha de pagamento de e-fls. 54, verificaremos que, de fato, a soma das rubricas IRRF R\$ 22.332,47 e IRRF FÉRIAS R\$ 25.144,77 é de R\$ 47.477,24, o que vem a ser o mesmo valor declarado em DCTF (e-fls. 38). Aparentemente, afastaria qualquer alegação de erro pois os valores de IRRF coincidem com o declarado em DCTF.

No entanto, o IRRF sobre férias (R\$ 25.144,77) já está declarado no PA do 2º decêndio de 12/2006, e não deveria estar declarado no 3º decêndio.

Deste modo, percebe-se que houve não só um pagamento em duplicidade mas um lançamento em DCTF em duplicidade. E isso se justifica pois erros desta natureza frequentemente ocorrem junto com outros erros.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito declarado no PER/DCOMP 17183.70650.070207.1.3.04-0924, homologando as compensações até o limite do crédito.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator